

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **HÉLIO GUEDES DE CAMPOS BARROS**, Secretário da Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará, a **viajar** a João Pessoa - PB, no período de 21 á 22 de outubro de 2005, a fim de participar da reunião do Conselho Nacional de Secretários Estaduais para assuntos de CT&I - Regional Nordeste e Fórum Nacional das Fundações de Amparo á Pesquisa, concedendo-lhe 01 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$200,00 (duzentos reais), acrescidos de 40% (quarenta por cento) para João Pessoa - PB, no valor total de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$67,50 (sessenta e sete reais e cinqüenta centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/João Pessoa/Fortaleza, no valor de R\$586,99 (quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), perfazendo um total de R\$1.074,49 (hum mil, setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b do §1º, §3º do artigo 3º; artigos 6º, 9º, 15 e seu §1º; classe I, do anexo I, combinado com o disposto no anexo III do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Secretaria. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA CG Nº149/2005 - O CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, fundamentado na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº27.561/2004, RESOLVE DESIGNAR o Senhor **JOSÉ JORGE LEITE DE BRITO**, com a finalidade de prestar assessoria junto ao Museu do Ceará no que diz respeito a publicações daquela Instituição, no período de 26 de outubro a 10 de novembro do ano em curso, na cidade de Fortaleza-Ce, sendo as despesas cobertas na forma do parágrafo único do artigo 2º e do artigo 4º do citado Decreto. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de outubro de 2005.

Afonso Celso Machado Neto
CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº26/2005

O ESTADO DO CEARÁ ATRAVÉS DO GABINETE DO GOVERNADOR, torna público aos interessados que realizará o Pregão Presencial nº26/2005, que tem por objeto a **aquisição de microcomputadores, monitores, notebooks, no-breaks, impressoras e drive de disquete externo**, conforme edital e anexos. Referido Pregão realizar-se-á, no dia 14/12/2005, sendo seu credenciamento no horário das 9 às 10 horas, e seu início às 10 horas, na sala da Comissão de Licitação do Gabinete do Governador, localizada no Centro Administrativo Bárbara de Alencar, na Rua José Martins Rodrigues, Anexo do Palácio Iracema, nº150, Edson Queiroz, nesta Capital. Os interessados poderão, até 24 horas antes da abertura do Pregão, adquirir o edital no endereço acima, mediante pagamento da taxa de R\$4,00 (quatro reais), através de DAE código 7269, no Banco do Estado do Ceará - BEC ou gratuitamente no site www.sead.ce.gov.br, devendo nesse caso o interessado comunicar-se com o GABGOV no endereço acima citado ou através do fax nº(85) 31016358, informando os seguintes dados: razão social, endereço, telefone, fax, pessoa de contato, e-mail. Maiores informações poderão ser obtidas através dos telefones: (85) 31016366/6369/6354/6255. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2005.

Julio Santos Neto
PREGOEIRO

*** **

SECRETARIA DO GOVERNO

EXTRATO ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO - TOMADA DE PREÇOS DE Nº010/05

Ao 01 de dezembro de 2005, em sua sede, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação de Serviços de Publicidade, para analisar e julgar a Tomada de Preços de Nº010/05, tendo como órgão solicitante a Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETE, objetivando a **contratação de uma empresa de Organização de Eventos e/ou Relações Públicas**

para organizar a II Natal do Empreendedor. Após as análises e conhecidos os valores, a Comissão declara vencedora a empresa ESTRUTURAL LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA. - ME. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. SECRETARIA DO GOVERNO, em Fortaleza, 01 de dezembro de 2005.

*** **

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER NORMATIVO Nº003-A/2005

PROCESSO Nº05136005-5

ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE

INTERESSADAS: SECRETARIAS DA SAÚDE DA ADMINISTRAÇÃO PROCURADOR DO ESTADO: ROMMEL BARROSO DA FROTA

EMENTA: PRESTADORES DE SERVIÇO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. CONDIÇÃO ESTATUTÁRIA DOS ANTERIORES A 1988.

I – RELATÓRIO

01. Cogita-se de consulta acerca do procedimento a ser adotado pela Administração, diante de posicionamento do Eg. Tribunal de Contas do Estado, concernente aos prestadores de serviço da Secretaria da Saúde.

02. Efetivamente, por intermédio do acórdão nº00171/2004, determinou a Corte de Contas “assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Secretaria de Saúde adote as necessárias providências visando à regularização funcional dos prestadores de serviços integrantes da folha de pagamento nº912, que não estejam enquadrados no art.19 do ADCT/88” (fls. 51-PGE).

03. A Administração, entretanto, interpôs pedido de esclarecimentos, recebido como embargos de declaração, cujo resultado foi comunicado à interessada, através de ofício por ela recebido em 15.06.05, conforme se verifica de fls. 03-PGE).

04. Em resposta aos aclaratórios em apreço, O Tribunal de Contas, através da Resolução nº1393/2005 (fls. 32-PGE), ratificou os esclarecimentos prestados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, fixando novo prazo de sessenta dias para adoção das providências que indica.

05. Em síntese, os esclarecimentos em apreço cingiram-se aos seguintes pontos:

- a) deve o “Estado do Ceará adotar o enquadramento desses servidores (não-estáveis e estáveis não concursados) no regime jurídico previsto no art.201, da Constituição Federal, isto é, regime geral da previdência social, aplicável aos servidores da iniciativa privada (regime trabalhista – CLT), uma vez que o regime estatutário é exclusivo dos servidores estáveis ocupantes de cargo efetivo” (fls. 24-PGE);
- b) quanto às contribuições previdenciárias que decorreriam da alínea anterior, “a retroatividade está na dependência do recolhimento das parcelas pecuniárias de contribuição formada pelos valores de responsabilidade do Estado como empregador e pelos servidores, como segurados, correspondentes ao período respectivo, no caso para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cabe observar, ainda, que se já tiver havido recolhimentos à conta do SUPSEC, dever-se-á proceder à compensação nos termos da Lei Federal nº9.796, de 06.05.99” (fls. 25-PGE);
- c) os servidores (o termo está sendo utilizado em sentido lato, para se referir a todo aquele que presta serviços à Administração) em apreço, não sendo estatutários, não se enquadram no Plano de Cargos e Carreiras (fls. 23/24-PGE);
- d) ascensão funcional, progressão horizontal, contagem de férias e licença especial em dobro, pelas mesmas razões da alínea precedente, não seriam extensíveis a tais servidores (fls. 24-PGE);
- e) os citados servidores devem ser inscritos no PIS, ficando a retroatividade do ato a depender “do pagamento dos valores do período respectivo” (fls. 27-PGE).

06. As recomendações do d. Tribunal de Contas contrariam frontalmente o disposto no Parecer Normativo nº001/2005, de cópia às fls. 53/54-PGE, que enquadra referidos prestadores de serviços como estatutários (desde que tenham ingressado no serviço público antes da Constituição de 1988), com arrimo no disposto na Lei Estadual nº11.712/90.

07. O impasse que se criou em função da divergência acima indicada, restando o administrador obrigado a acatar o Parecer Normativo, de força vinculante no âmbito estadual, além do texto legal expresso, suscitou a presente consulta, indagando a SEAD acerca do procedimento a ser adotado (fls. 37-PGE).

II – PARECER

08. É imperativo, para fins de análise escorreita da questão, que se proceda ao estudo de dois aspectos do tema, a saber:

- a) a posição jurídica adotada pela Administração diante das deliberações da Corte de Contas;
- b) as medidas que podem ser adotadas pela Administração.

09. O primeiro dos dois pontos, a seu turno, pressupõe sejam dissecadas cada uma das providências sugeridas pelo TCE, o que se passa a fazer.

II.1 – POSIÇÃO JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO DIANTE DAS PROVIDÊNCIAS SUGERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

10. O cerne da discussão está em verificar a real situação dos prestadores de serviço face ao Estado do Ceará.

11. O tema já foi abordado por esta Procuradoria, entre outras oportunidades, justamente no Parecer Normativo nº001/2005, lastreado na Lei Estadual nº11.712/90, que dispôs em seus arts.1º e 2º, o que se segue:

“Art.1º – Fica instituída, nos termos do art.39, caput da Constituição Federal e art.166, caput, da Constituição Estadual, como regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, Autarquias e das Fundações Públicas do Estado, o regime de direito público administrativo da Lei n. 9.826, de 14 de maio de 1974 e legislação complementar. §1º - Na aplicação deste artigo, observar-se-á o art.3º e §§1º e 2º, da Constituição Federal, e, o art.166 e §§1º e 2º da Constituição Estadual.

§2º - O Governo do Estado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, enviará a Assembléia Legislativa Projeto de Lei dispondendo sobre a reforma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Plano de Cargos e Carreiras.

Art.2º – Em consequência do disposto no artigo anterior, são também submetidos ao regime estatutário os atuais servidores: I – regidos pela Lei n. 10.472, de 15 de dezembro de 1980; II – sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as hipóteses dos §§3º e 4º;

III – ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento;

IV – os que prestam serviços ao Estado, as Fundações e Autarquias mediante contrato, regido ou não pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º – Aos servidores referidos nos itens I e II deste decreto, são estendidos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao Regime Jurídico Único ora adotado, assegurado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

§2º - Em nenhuma hipótese ocorrerá decesso de remuneração, ficando assegurado, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações, a isonomia de vencimentos, observado o princípio da irredutibilidade salarial do servidor público, sob qualquer pretexto, concedendo-lhes os aumentos regulares verificados para o funcionalismo como um todo e respeitadas, também, as vantagens pessoais asseguradas em lei.

§3º - O servidor que optar em permanecer no quadro atual, será automaticamente transferido para o quadro suplementar em extinção, sem prejuízo das progressões e promoções funcionais a que fazem jus nos respectivos planos de cargos aos quais se encontram vinculados seus cargos e empregos.

§4º - A opção de que trata o parágrafo anterior, deverá ser manifestada pelo servidor no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta lei.”

12. Via de consequência, todos os “que prestam serviços ao Estado, às Fundações e Autarquias, mediante contrato, regido ou não pela Consolidação das Leis do Trabalho” (art.2º, IV) “são submetidos ao regime estatutário” (art.2º, caput).

13. A argumentação do v. Tribunal de Contas, no sentido de que “inúmeros dispositivos da Lei nº11.712/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado) foram fulminados em sede de ADIN (art.7º, §§1º, 2º e 3º - ADIN 391-7), evidenciando que tais servidores (não estáveis e estáveis não concursados), não podem ser beneficiados com as mesmas prerrogativas conferidas aos servidores estáveis, ocupantes de cargos efetivos” (fls. 26-PGE) corresponde, se analisada a fundo, na negação da própria tese esposada por aquela Corte de Contas.

14. Assim é porque A ADIN nº391-7 não se limitou a discutir a constitucionalidade de parágrafos do art.7º da citada lei. Muito ao contrário, versou, também, sobre o seu art.6º, caput, cujo teor é:

“Art.6º – Os servidores que hajam ingressado na Administração direta, Autárquica ou Fundacional, por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, ou ainda, os que sejam estáveis na forma do art.19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal tem seus empregos ou funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados, e, quanto aos demais, os terão transformados em funções.”

15. A leitura do voto vitorioso do Ministro Paulo Brossard, relator do feito, evidencia que a ação foi julgada procedente, quanto a esse ponto, apenas “para declarar a inconstitucionalidade das expressões ‘ou, ainda, os que sejam estáveis na forma do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal’, constantes do artigo 6º” (fls. 13/14 do voto). E tal ocorreu porque “a estabilidade no serviço público assegurada no artigo 19 do ADCT, por ser excepcional, deve ser interpretada estritamente” (fls. 09 do voto).

16. Em outros termos, a inconstitucionalidade residia apenas na circunstância de que os servidores estáveis por força do art.19 do ADCT se encontram em situação peculiar, que não compreende a efetividade, impedindo, portanto, a classificação de seus cargos para fins de organização de carreira. Nada mais. Não se estava, em momento algum, negando a condição de estáveis (e, por conseguinte, estatutários, e não celetistas) das pessoas enquadradas na norma constitucional transitória. Esse entendimento, aliás, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em seus julgados:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ADCT, art.19. I. - Estabilidade reconhecida: ADCT, CF/88, art.19, ficando o servidor sujeito a concurso para fins de efetividade (§1º do art.19). II. - Agravo não provido.” (STF – RE 223426 AgR/MG – 2ª T – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU de 21.03.03, pág. 62).

“INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL E EFETIVIDADE. PRECEDENTES.... A estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT/88 não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público. Precedentes: RE nº181.883-CE, Maurício Corrêa (DJ de 27.02.98); ADIs 88-MG, Moreira Alves (DJ de 08.09.00) e 186-PR, Francisco Rezek (DJ de 15.09.95)....” (STF – ADI 2433 MC/RN – Tribunal Pleno – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU de 24.08.01, pág. 42).

17. E o próprio Supremo Tribunal Federal já advertiu que “não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, que se adquire pelo decurso de tempo” (STF – ADI 1695 MC/PR – Tribunal Pleno – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU de 07.08.1998, pág. 19), tendo a Corte esclarecido, no voto do Ministro Relator, que “os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público (ADCT-CF/88 – artigo 19), enquanto nessa situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade”.

18. Logo, se estabilidade é “integração ao serviço público depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei”; se, in casu, os servidores preenchem os requisitos do art.19 do ADCT, justamente para adquirirem a dita estabilidade, sendo, pois, consequentemente, integrados ao serviço público é inegável que compõem o referido serviço na condição de estatutários, como reconhece o STF, não dispondo, contudo das faculdades inerentes à efetividade.

19. A ADIN 391-7, por conseguinte, cingiu-se, quanto à questão em apreço, a vedar apenas a criação de uma carreira para os estabilizados, não tendo negado sua condição de estatutários. É o que se percebe, claramente, quando se analisa o mesmo julgado no que se refere ao §1º do art.7º da mesma Lei Estadual nº11.712/90, também declarado PARCIALMENTE inconstitucional. Dispunha a citada norma:

“Art.7º – O Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, bem como das Autarquias e Fundações Públicas, fica composto de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções.

§1º - Integrarão o Quadro os servidores estatutários, os regidos pela CLT, concursados e os demais servidores que tenham adquirido estabilidade a data da promulgação da vigente Constituição Federal.”

20. Somente a expressão sublinhada (“os demais servidores que

tenham adquirido estabilidade a data da promulgação da vigente Constituição Federal.”) foi declarada inconstitucional, justamente porque o dispositivo aludia à integração dos prefeitos servidores estabilizados em um quadro. Pelo mesmo motivo, foram inteiramente declarados inconstitucionais os §§2º e 3º do mesmo art.7º.

21. É sabido que, quando a Corte Excelsa discute a constitucionalidade de uma norma em controle abstrato, “o Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expendidos na inicial” (STF – ADI 2396 MC/MS – DJU de 14.12.2001, p. 00023). Daí porque TODAS as hipóteses de inconstitucionalidade da norma são analisadas:

“1. O Plenário desta Corte, ao julgar o mérito da ADI 1.417, declarou a constitucionalidade das alterações na cobrança da contribuição para o PIS pela MP 1.212/95. Esta decisão vincula os demais pronunciamentos da Casa em casos semelhantes. 2. A cognição do Tribunal em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla. O Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na petição inicial, realizando o cotejo da norma impugnada com todo o texto constitucional. Não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo Plenário desta Corte, que, no citado julgamento, esgotou a questão...” (STF – AI 413210 AgR-ED-ED/MG – Rel. Mina. Ellen Gracie – DJU de 10.12.2004, p. 00041)

22. Nesse contexto, se a inconstitucionalidade vislumbrada pelo STF foi somente a extensão indevida conferida à estabilidade através da classificação de cargos e organização de um quadro, tem-se que nenhuma outra inconstitucionalidade subsiste, nem mesmo quanto à classificação dos servidores estabilizados como estatutários, seja porque tal tema sequer foi suscitado no acórdão da ADIN nº391-7, seja porque é o próprio Supremo Tribunal quem afirma que os estabilizados se integram ao serviço público, não gozando apenas das prerrogativas inerentes à efetividade.

23. A distinção entre estabilizados e efetivos, portanto, está apenas nos direitos concedidos a cada um, não no tipo de vínculo que os une ao Poder Público, que é estatutário.

24. Demais disso, não se pode ignorar que outros dispositivos da Lei nº11.712/90 remanescem plenamente em vigor, dentre os quais o já referido art.2º, IV (itens 11 e 12 supra), que inclui os prestadores de serviços como estatutários e o §1º do art.6º:

“Os contratos de trabalho, no caso de servidores submetidos ao regime da CLT, são considerados rescindidos, procedendo-se as devidas anotações, nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional, o que ocorre por força do art.39 da Constituição da República, art.166 da Constituição Estadual e desta Lei.”

25. A lei, portanto, não se limitou a estabelecer o vínculo estatutário, cuidou, ainda, em dispositivos cuja constitucionalidade não foi posta em dúvida, de determinar a rescisão do vínculo trabalhista, o que, por óbvio, não se coaduna com o entendimento da Corte de Contas, no sentido de reconhecer uma relação laboral contínua. Referido posicionamento é, indubitavelmente, contra legem.

26. Verifica-se, assim, a impossibilidade de, agora, simplesmente ser ignorada a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, invocada exatamente como fundamento pelo Tribunal de Contas Estadual, além dos ditames do art.19 do ADCT (que apenas nega a efetividade aos estabilizados, mas acolhe seu ingresso no regime estatutário) e do próprio texto legal ainda vigente no âmbito estadual.

27. Os prestadores de serviço cuja condição restou contemplada pelo art.19 do ADCT, por conseguinte, são servidores estatutários, razão pela qual é legal e constitucionalmente impossível submetê-los, por decisão administrativa ou mesmo por força de julgado do Tribunal de Contas, ao sistema regido pela CLT.

28. Aliás, não poderia o administrador estadual concluir de outra forma, seja porque vinculado, ainda que involuntariamente, aos termos do Parecer Normativo nº001/2005 (e, nesse ponto, em que pese à discussão supra sobre os limites entre efetividade e estabilidade, a obrigatoriedade de observância da referida manifestação refere-se, inclusive ao enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras preconizado pela Lei nº12.386/94, expressamente ressalvado pelo dito parecer), seja por força dos dispositivos ainda vigentes (e com presunção de constitucionalidade) da Lei nº11.712/90.

29. E claro é que, na condição de estatutários, os ditos servidores estabilizados gozam de todas as prerrogativas daí decorrentes, ressalvadas apenas as próprias exceções constitucionais, excluindo-se, pois, a incidência de normas trabalhistas, o regime previdenciário geral e o pagamento de PIS, diferentemente do entendimento externado pela d. Corte de Contas.

30. Cumpre recordar que, no pertinente ao regime previdenciário, foi também explícita a Lei nº11.712/90 (em dispositivo cuja constitucionalidade não foi posta em dúvida), de modo a evidenciar o equívoco em que recaiu o v. Tribunal de Contas:

“Art.4º - Os servidores antes submetidos ao regime trabalhista, cujos empregos são transformados, por esta lei, em cargos ou funções, passam a ser segurados obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC, com a respectiva aposentadoria custeada pelo Tesouro Estadual, observado o disposto no art.202, §2º, da Constituição Federal.”

31. Com relação aos prestadores de serviço que ingressaram antes de 1988, mas não completaram os cinco anos exigidos pelo art.19 do ADCT para a obtenção da estabilidade, tem-se situação que merece reflexão mais cuidadosa.

32. A ordem constitucional pretérita estabelecia, de maneira inequívoca, que o meio de ingresso no serviço público era o concurso. Ressalvava, porém, casos especiais previstos em legislação específica, que o Supremo Tribunal Federal entendeu ser de competência de cada ente federado.

33. Conseqüência: ainda que o vínculo se tivesse formado sob a égide da situação vigente antes de 1988, ressalvada a possibilidade de legislação especial justificadora da ausência de concurso, a situação era de ilicitude.

34. Isso inobstante, o advento da Constituição de 1988, com o multicitado art.19 do ADCT criou uma situação peculiar, a saber: conferiu estabilidade aos que ingressaram no serviço públicos há pelo menos cinco anos da data de sua promulgação, mas silenciou sobre os demais.

35. Como, naquele momento histórico, o regime celetista foi vedado às pessoas jurídicas de Direito Público, duas possibilidades surgiam: ou esses então servidores se tornariam estatutários ou seriam banidos do serviço público, não tendo a Constituição Federal disciplinado explicitamente qual a opção a ser adotada.

36. Isso inobstante, o correr dos anos revelou que houve unidades federadas, como o Estado do Ceará, que adotaram a primeira opção, deferindo a tais indivíduos a condição de estatutários, nos termos da já mencionada Lei Estadual nº11.712/90.

37. O Supremo Tribunal Federal, por via oblíqua, validou tais situações em algumas oportunidades, como se infere do precedente abaixo:

“Há necessidade de processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa para dispensa de servidor contratado sem concurso público que, à época da promulgação da CF/88, não tinha 5 anos de serviço para obter o direito à estabilidade previsto no art.19 do ADCT. Com esse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que determinara a reintegração, nos quadros do serviço público desse mesmo Estado, de dois servidores, demitidos sem o devido processo administrativo, cujos contratos de trabalho, regidos pela CLT, foram transformados em funções públicas (Lei estadual 10.254/90, art.4º). Precedentes citados: RE 223927 AgR/MG (DJU de 2.3.2001); RE 244544 AgR/MG (DJU de 21.6.2002) e RE 244543/MG (DJU de 26.9.2003). RE 223904/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 8.6.2004. (RE-223904)” (STF – Informativo nº351).

38. A Corte Máxima do País, portanto, não apenas reconheceu a manutenção, no serviço público, de servidores não concursados que não houvessem integralizado o prazo de cinco anos do art.19 do ADCT, como, por igual, exigiu processo administrativo para sua dispensa.

39. Patente, pois, que coexistem no sistema estatutário quatro categorias principais de servidores – a despeito de reserva pessoal do firmatário da presente quanto a tal situação, conquanto coonestada pelo Pretório Excelso e fundada em normatização estadual –, no que se refere ao binômio estabilidade-efetividade:

- estáveis e efetivos – aprovados em concurso público, cumpridos os requisitos da estabilidade preconizada pelo art.41 da Constituição Federal;
- efetivos não estáveis – aprovados em concurso público, mas ainda sem a estabilidade assegurada;
- estáveis não efetivos – os enquadrados no art.19 do ADCT;
- não estáveis e não efetivos – os que ingressaram sem concurso público antes da Constituição de 1988, sem completar os requisitos do art.19 do ADCT (com a ressalva do disposto no item 28 do presente parecer).

40. Via de conseqüência, nenhum dos prestadores de serviço que ingressou antes da Constituição de 1988 pode ser considerado celetista, a despeito do entendimento do TCE, não podendo o administrador, restrito que está à subsunção à legalidade, fugir dos ditames da Lei

nº11.712/90 não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

41. No que se refere aos prestadores de serviço que porventura hajam ingressado no serviço público após 1988, entretanto, não se pode deixar de acatar o posicionamento do TCE. O concurso público é a única via de acesso pós-1988 para servir à Administração, com as poucas ressalvas constitucionais. No mais, tem-se apenas prestação de serviço, que deve ser recompensada para evitar o enriquecimento sem causa, nos moldes do preconizado pelo Enunciado (hoje súmula) nº363 do TST:

“NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO – EFEITOS – 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras laboradas, sem o adicional respectivo.” (TST – RR 758.849/2001.2 – 1ª T. – Rel. Min. Emmanoel Pereira – DJU 01.04.2005)

42. Em conclusão, tem-se por absolutamente inviável a regularização dos ingressos antes de 1988 no serviço estadual na forma preconizada pela última manifestação da Corte de Contas, que, em verdade, destoa por completo das providências por ela própria sugeridas às fls. 49-PGE, no sentido de que os primeiros fossem vinculados ao SUPSEC (precisamente porque estatutários). A única regularização possível, à luz do ordenamento vigente, é o reconhecimento, com as limitações constitucionais, do vínculo estatutário.

II.2 – MEDIDAS DISPONÍVEIS À ADMINISTRAÇÃO

43. A leitura atenta das duas resoluções do Tribunal de Contas presentes nos autos revela que a segunda delas, conquanto lastreada em manifestação que altera radicalmente o disposto na primeira, em sua parte dispositiva, limitou-se a “assinar o novo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do Acórdão nº171/2004-TC” (fls. 33-PGE), sendo certo que este último se limita a determinar a adoção das “necessárias providências visando à regularização funcional dos prestadores de serviços integrantes da folha de pagamento nº912, que não estejam enquadrados no art.19 do ADCT/88” (fls. 51-PGE).

44. Nesse contexto, cuidando a Administração de expurgar os contratados após 1988 e de enquadrar os prestadores ingressos antes da promulgação da Carta Federal como estatutários (com ou sem estabilidade, a depender de terem ou não os cinco anos previstos pelo art.19 do ADCT), com direito à inscrição no SUPSEC, terá dado cumprimento à decisão final da Corte Estadual.

45. Vindo aquele digno Pretório de Contas, entretanto, a concluir pelo contrário, tomando qualquer medida efetiva, de cunho impositivo, contra a Administração estadual (fato que ainda não ocorreu, ao que se pôde constatar dos autos), restará ao Poder Público a via do mandado de segurança.

46. Os Tribunais de Contas sujeitam-se ao que se convencionou denominar de Princípio do Paralelismo das Formas, segundo o qual o modelo federal deve ser respeitado pelos entes federados. Não por outro motivo, dispõe o art.75 da Carta Magna:

“Art.75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”

47. Conseqüentemente, é perfeita a simetria entre as funções desempenhadas pela Corte de Contas federal e pelas estaduais, razão pela qual o entendimento firmado com relação à primeira será sobremaneira útil à compreensão do alcance das decisões do TCE.

48. Dentre as várias atribuições do TCU, elenca a Constituição Federal, precisamente na Seção de observância obrigatória para os Estados-membros:

“71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

49. Exatamente por isso, também se aplica na espécie a jurisprudência consolidada do Colendo STF, no sentido de que as decisões das autoridades que constituem a Corte de Contas são atacáveis pelo writ of mandamus:

“O Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança quando o ato impugnado reveste-se de caráter impositivo. Precedente (MS 24.001, Relator Maurício Corrêa, DJ 20/05/02). Prejudicada a impetração quanto ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Abin, mero executor do ato administrativo do Tribunal de Contas da União.” (STF – MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, DJ 01/04/05)

“LEGITIMIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Imposição de valor a ser ressarcido aos cofres públicos e previsão de desconto, considerado o que percebido pelo servidor, geram a legitimidade do Tribunal de Contas da União para figurar no mandado de segurança como órgão coator. PROVENTOS - DESCONTO - LEIS NºS 8.112/90 E 8.443/92. Decorrendo o desconto de norma legal, despendida é a vontade do servidor, não se aplicando, ante o disposto no artigo 45 da Lei nº8.112/90 e no inciso I do artigo 28 da Lei nº8.443/92, a faculdade de que cuida o artigo 46 do primeiro diploma legal - desconto a pedido do interessado.” (STF – MS 24544/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU de 04.03.05, pág. 12)

III – CONCLUSÕES

50. Opina-se, assim, no sentido de que sejam adotadas as seguintes conclusões:

- os prestadores de serviço que ingressaram antes da Constituição de 1988 no serviço público estadual são estatutários, podendo ostentar estabilidade, caso tenham completado os requisitos do art.19 do ADCT;
- exatamente por isso, os indicados na alínea precedente devem ser enquadrados no SUPSEC, conforme originalmente recomendado pela Corte de Contas;
- os prestadores de serviços ingressos no serviço público após 1988 devem ser dispensados;
- observadas tais condições, tem-se por cumpridas as providências sugeridas pela Corte de Contas Estadual, ficando ressalvado que, na hipótese da adoção pela mesma de medida impositiva, objetivando a adoção do entendimento de que os referidos prestadores de serviço anteriores a 1988 seriam, mesmo após a Constituição Federal e a superveniência da normatização estadual específica, celetistas, outra opção não restará que o manejo da ação judicial competente.

É o parecer, s. m. j.

À consideração superior.

Fortaleza, 28 de julho de 2005.

Rommel Barroso da Frota

Procurador do Estado

APROVO o parecer, em todos os seus termos.

Ao Gabinete do Governador, a ele sugerindo atribua ao mesmo efeito Normativo, nos termos da Lei Complementar nº02/94 (art.15, §2º).

Fortaleza, em 25 de outubro de 2005.

APROVO O PARECER DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, conferindo ao mesmo efeito NORMATIVO, de acordo com o que dispõe o art.15, §2º da Lei Complementar nº02/94.

Fortaleza, em 04 de novembro de 2005.

Lúcio Gonçalves de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicado por incorreção.